



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cáceres
Primeira Vara Cível e Infância e Juventude

Código n. 154705

Vistos em correição.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por meio de seu representante legal, em face de **Município de Cáceres/MT**, postulando, liminarmente: a) a implementação imediata do serviço público de transporte coletivo, seja de forma direta ou por delegação, cumprindo com a determinação constante no art. 30, V da Constituição Federal; b) a abstenção do Município de Cáceres de efetuar gastos com publicidade, shows, festas e eventos congêneres até que providencie transporte coletivo à sua população; c) a concessão do prazo de 30 dias para o encaminhamento de relatório informando as medidas efetivadas, de modo que fique cabalmente comprovado o atendimento à determinação judicial; e, por fim, d) a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão liminar, conforme consta do art. 11 da Lei nº 7.347/85 e art. 287 do CPC, em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, nos termos da previsão contida na Lei de Ação Civil Pública.

Alega que após a decretação da caducidade do contrato administrativo de concessão de serviço público firmado com a empresa Princesa Turismo Ltda, o serviço público de transporte coletivo está indisponível, o que gera a proliferação da quantidade de mototaxistas.

Aduz que o município se mantém omissos quanto à prestação do serviço, pois não providenciou a retomada da execução do serviço ou nenhuma outra medida que solucione a falta de transporte coletivo, muito embora, afirme que o procedimento licitatório não se realizou em razão do desinteresse das empresas do ramo em prestar o serviço no município.

Frisa que a omissão municipal no cumprimento constitucional de promover o transporte público coletivo intramunicipal resta evidente,



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cáceres
Primeira Vara Cível e Infância e Juventude

tendo em vista o caráter essencial do serviço, além dos prejuízos causados aos munícipes, cuja recomposição é impossível ou difícil.

Ao final, destaca a presença dos elementos autorizadores para o deferimento do mandado liminar, compreendidos no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Colacionados à inicial, vieram os documentos de fls. 19/139.

É o relato.

Fundamento e Decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no art. 273 do CPC e art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, há de ser concedido nas situações em que haja relevância dos motivos ou fundamento em que se assenta o pedido inicial atrelada à possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito violado, bem assim, dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, no caso de manutenção do ato coator até a prolação da decisão ao final do processo ou, ainda, se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença de mérito.

Nesse passo, o instituto consubstancia-se na satisfação do direito almejado antes da sentença final.

O caráter satisfativo do instituto contempla o direito fundamental à tutela jurisdicional, subscrito no art. 5º, XXXV, da CF/88, e, por conseguinte, assegura não apenas o direito de ação, mas também o de obter uma tutela adequada e efetiva do Estado.

Neste diapasão, a Lei nº 7.347/85, regulamento da Ação Civil Pública assevera no art. 12 que “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Entretanto, a Lei nº 8.437/92, que dispõe acerca da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, prevê no art. 2º que “*a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa*



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cáceres
Primeira Vara Cível e Infância e Juventude**

jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

Diante da leitura dos dispositivos supracitados, a medida liminar em Ação Civil Pública movida em face da Administração Pública será concedida somente após a audiência de seu representante judicial, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Em que pese a exigência constante na legislação infraconstitucional, os Tribunais, especialmente o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso mitigam a aplicação da regra em apreço, quando a ação envolver a tutela de direito previsto na Constituição¹.

Desta sorte, a presente ação visa a tutela de direito – ao transporte coletivo público -, previsto na Carta Magna, razão que autoriza o deferimento da liminar, caso presentes os elementos autorizadores, em face de ente público sem, contudo, observar a exigência do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Pois bem.

Pretende o Ministério Público a concessão de liminar com vistas a compelir o Município de Cáceres/MT a implementar no âmbito municipal o serviço de transporte público coletivo.

Os documentos acostados à inicial são suficientes para autorizar a concessão da liminar.

O Decreto municipal nº. 490/2011, subscrito pelo Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Administração (fl. 126) demonstra que após procedimento administrativo o Contrato Administrativo de Concessão de Serviço

¹ **“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO DA LIMINAR AINDA QUE HAJA ESGOTAMENTO DO OBJETO - MITIGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL 8.437 - RISCO DE DANO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DESPICIENDA - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO DIANTE DA INÉRCIA DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1- O artigo 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado quando houve risco de lesão a direito assegurado pela Constituição Federal; (...)”** (TJ/MT – Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 7590/2012, Rel. Des. Maria Erotides Kneipp Baranjak, julgamento em 24/04/2012)



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cáceres
Primeira Vara Cível e Infância e Juventude

Público nº. 075/2003-PGM, referente a prestação e exploração de serviço público de transporte coletivo urbano celebrado entre o Município de Cáceres/MT e a empresa Princesa Turismo Ltda foi rescindido devido às irregularidades constatadas na prestação do aludido serviço.

O Ofício nº. 083/2013-GP/PMC, subscrito por João Oliveira Gouveia Neto, Secretário de Governo, em 29/01/2013 (fl. 135), informa que *“não foi realizada nenhuma licitação cujo objeto seria a contratação de serviço de transporte coletivo urbano”*.

O Ofício nº. 13/2013-PGM, exarado por Hamilton Lobo Mendes Filho, Procurador Geral do Município, em 28/02/2013 (fl. 139), esclarece que o serviço de transporte coletivo no Município de Cáceres *“não é realizado tendo em vista o desinteresse de empresas do ramo em prestar tal serviço ao município”*.

Vê-se, pois, que desde o ano de 2011 não há, no município, serviço de transporte público coletivo urbano intramunicipal, embora, seja um dever imposto aos municípios pelo constituinte originário (art. 30, V da CF), bem como, pelo próprio Município de Cáceres/MT (art. 6º, XXXIV, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Cáceres/MT).

O dever constitucional de promover o transporte público coletivo visa a mobilidade urbana de maneira sustentável e liga-se, por óbvio, ao desenvolvimento, razão pela qual foi imposto aos municípios, já que responsáveis pelos interesses locais, e é caracterizado como um serviço essencial à comunidade.

Tal raciocínio se coaduna com o art. 10, V da Lei nº. 7.783/89, que incluiu dentre os serviços e atividades considerados essenciais à comunidade o serviço de transporte público, garantindo a sua continuidade por meio da vedação à interrupção da prestação do serviço ou paralisação total.

Em que pese recaia a obrigação de promover o transporte público no âmbito local aos municípios, deve-se, *in casu*, analisar a necessidade imperiosa do implemento do serviço.



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cáceres
Primeira Vara Cível e Infância e Juventude

O município de Cáceres/MT tem como característica a pacacidade e o costume local de utilizar como meio de locomoção a bicicleta, tanto que é conhecida mundialmente como a “cidade das bicicletas”.

Ocorre que o costume de utilizar a bicicleta como meio de transporte vem, num ritmo acelerado, sendo substituído, seja por condições financeiras ou mesmo físicas, já que é impossível fazer uso do mesmo com o clima ensolarado e em distâncias maiores, sendo substituída por outros meios de transporte individual, sobretudo, as motocicletas.

Tal proliferação de transporte individual afeta a qualidade de vida dos moradores (maior quantidade de gases tóxicos liberados); desequilibra a economia (surgimento de transportes clandestinos); fomenta a ilegalidade (recolhimento de impostos, condução sem permissão estatal); e, acentua a exclusão social.

Ainda, a ausência de transporte público urbano prejudica aqueles munícipes que necessitam de transporte para chegarem até o ambiente de trabalho ou mesmo de possibilitar o acesso ao resto da cidade, já que há no município bairros que cresceram afastados do centro da cidade, como é o caso dos bairros Cohab Nova; Rodeio; Vila Real; e, Santa Izabel, que chegam a possuir mais de 14 km (catorze quilômetros) de distância.

Tais prejuízos são detectados de imediato, porém em longo prazo os malefícios que a ausência de transporte público coletivo urbano pode acarretar à cidade são maiores, sobretudo, a perda de horas produtivas, gasto excessivo com combustíveis, perdas pessoais, gastos médicos etc.

Por tal razão, a implementação do transporte coletivo urbano neste município se mostra viável, além de ser obrigação do poder público.

Frise-se, por oportuno, que a prestação do serviço de transporte coletivo deve observar os princípios e leis que regem a Administração Pública, como os princípios da continuidade; generalidade; eficiência; modicidade; e, cortesia, que buscam, em suma, um serviço contínuo, igualitário, eficiente, moderno, seguro, acessível, cortês e com tarifas razoáveis.



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cáceres
Primeira Vara Cível e Infância e Juventude**

Ressalte-se, por fim, que como se trata de obrigação que exige a realização de procedimento licitatório o prazo para o cumprimento deve ser adequado de modo a possibilitar a efetivação do pleito pelo Município, vez que a imposição de tal prazo deve ser pautada pela razoabilidade.

Deve, também, ser razoável a imposição de proibição ao Município de efetuar gastos com eventos artísticos e publicidade até o implemento do transporte público, isto porque o município de Cáceres/MT nesta época do ano promove o Festival Internacional de Pesca, que movimenta a economia da cidade, não apenas pela diversão do esporte, mas também pelos eventos que são promovidos de forma a atrair o turismo.

É preciso levar em consideração que o evento em questão movimenta toda a economia local, desde as empresas de grande porte até os vendedores informais, sendo necessário que se ponderem as conseqüências que tal proibição ocasionará a sociedade.

Não se ignora a imperiosa necessidade da comunidade ao serviço de transporte público, porém é preciso que a prestação ocorra de maneira menos gravosa aos setores da sociedade, tanto para o poder público quanto para os munícipes.

Ademais, há outras sanções que possuem caráter coercitivo necessário para que o cumprimento da liminar seja observado pelo Município de Cáceres/MT e seu gestor.

Portanto, presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da tutela, como já assinalado, e com vistas a evitar prejuízos à sociedade cacerense, o pedido liminar deve ser deferido.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, independentemente de caução, para **DETERMINAR** ao Município de Cáceres/MT:

a) que implemente, em até 120 (cento e vinte) dias, o serviço de transporte público coletivo urbano intramunicipal igualitário, eficiente, moderno, seguro, acessível, cortês e com tarifas razoáveis;



**Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Cáceres
Primeira Vara Cível e Infância e Juventude**

b) que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um relatório informando as medidas efetivadas e o andamento das providências;

c) fixo a multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento de qualquer item desta ordem judicial, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 461, §4º do Código de Processo Civil;

d) fixo a multa prevista no art. 14, parágrafo único do CPC, imputadas solidariamente à pessoa do Prefeito do Município de Cáceres/MT e, destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Direitos Difusos e Coletivos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízos das sanções penais pelo crime de desobediência.

Cumprida a liminar, cite-se o réu para responder a presente ação, no prazo legal, que será contado em quádruplo, na forma do art. 188 do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285, 2ª parte e 319).

Intimem-se. Cumpra-se.

Cáceres – MT, 21 de março de 2013.

Emerson Luis Pereira Cajango
Juiz de Direito